



Feira de Santana, 07 de fevereiro de 2019.

Da: Comissão Permanente de Licitação
Aos licitantes,

Prezado (s) Senhor (es),

Em atendimento ao pedido de esclarecimento referente à **Licitação 329-2018 CP 071-2018**, objetivando a **Contratação de empresa de engenharia especializada para prestar assessoramento técnico na execução de levantamentos e elaboração de estudos e projetos executivos, bem como apoio ao gerenciamento das obras da 1ª etapa de requalificação do Centro Comercial de Feira de Santana, das Calçadas laterais dos corredores do BRT e projetos complementares. Contrato nº 0518382 - FINISA /CAIXA**, conforme resposta fornecida pela Secretaria Municipal de Planejamento, informamos que:

PERGUNTA 1:

Em referência ao Edital da Concorrência 071/18, analisamos que, apesar do objeto do serviço ser multidisciplinar, com serviços relacionados a consultoria / engenharia / arquitetura, não é admitida a participação de empresas reunidas sob a forma de consórcio. Considerando que a respectiva vedação limitará demasiadamente o número de participantes, bem como comprometerá o caráter competitivo do certame, solicita-se a alteração do edital para que seja permitida a participação de consórcio. Favor confirmar o entendimento.

PERGUNTA 2:

Vem solicitar por parte da Prefeitura Municipal de Feira de Santana, a **reconsideração dos itens abaixo relativos à Concorrência 071-2018**, cujo objeto refere-se à Contratação de empresa de engenharia especializada para prestar assessoramento técnico na execução de levantamentos e elaboração de estudos e projetos executivos, bem como apoio ao gerenciamento das obras da 1ª etapa de requalificação do Centro Comercial de Feira de Santana, das Calçadas laterais dos corredores do BRT e projetos complementares. Contrato nº 0518382 - FINISA /CAIXA:

- *7.2. Não serão admitidas empresas em consórcio e não poderão participar desta licitação empresas que sejam consideradas inidôneas ou suspensas por qualquer órgão ou entidade governamental, que estejam em recuperação judicial ou extrajudicial ou com falência decretada, ou ainda que não tenham cumprido, integralmente, contratos anteriormente firmados ou que, embora ainda em contratos vigentes, se encontram inadimplentes com qualquer das obrigações assumidas, quer com a PMFS, quer com outros órgãos e entidades da Administração Pública.*

Entendemos que a proibição da participação de empresas em consórcio torna a Concorrência restritiva visto que, por vezes as empresas de Engenharia e Arquitetura restringem-se a somente elaboração de projetos ou gerenciamento, sendo desta forma um entrave a participação de empresas que são especializadas em projetos ou em

gerenciamento, portanto solicitamos por parte desta respeitada comissão a reconsideração do item.

Sugerimos ainda que o certame pudesse ser realizado por lote dando a possibilidade das empresas de projetos ofertarem suas propostas somente para os itens de projetos e as empresas de gerenciamento somente para o gerenciamento e as empresas que forem especializadas nos dois serviços pudessem ofertar para os dois lotes, desta forma sem prejuízo ao processo licitatório e com possibilidade de economia real para o Município de Feira de Santana/BA.

RESPOSTA 1 e 2:

Sobre o consórcio

A formação de consórcio é escolha discricionária da administração pública, que deveria fazê-lo segundo seus critérios de conveniência e oportunidade, afastando decisões arbitrárias ou imotivadas.

No caso da presente licitação, a vedação à participação de interessadas, que se apresentem constituídas sob a forma de consórcio se justifica na medida em que os serviços de assessoramento técnico na execução de levantamentos e elaboração de estudos e projetos executivos, bem como apoio ao gerenciamento das obras da 1ª etapa de requalificação do Centro Comercial de Feira de Santana, são de média complexidade, e as empresas individualmente podem apresentar qualificação técnica e econômico-financeira em condições suficientes para a execução de contratos dessa natureza.

A ausência de consórcio não trará prejuízos à competitividade do certame, visto que, em regra, a formação de consórcios é admitida quando o objeto a ser licitado envolve questões de alta complexidade ou de relevante vulto, em que empresas, isoladamente, não teriam condições de suprir os requisitos de habilitação do edital.

Tendo em vista que é prerrogativa do Poder Público, na condição de contratante, a escolha de participação, ou não, de empresas constituídas em forma de consórcio, com as devidas justificativas, conforme determina o artigo 33 da Lei nº 8.666/93, conclui-se, pelos motivos expostos, que a vedação de empresas em consórcio, para o caso concreto, atende o interesse público, por prestigiar os princípios de competitividade e moralidade.

PERGUNTA3:

Ademais cabe ressaltar que os itens solicitados a título de **Experiência da licitante** conforme citado abaixo:

- *No julgamento da Experiência da Licitante, será atribuída pontuação de no máximo 30 (trinta) pontos, às empresas que apresentarem atestados em seu nome, devidamente certificados pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, sobre a experiência da empresa em serviços de:*
- *3.1.1. Apoio ao Gerenciamento de Obras de infraestrutura, com financiamento de agências multilaterais de crédito, tais como: BID, BIRD, FONPLATA, BNDES, BB, CAF, CEF e outros correlatos. – Alterado no anexo atualizado*
- *3.1.2 Apoio ao Gerenciamento de Obras de infraestrutura.*



A exigência técnica apresentada acima torna-se bastante elevada para o objeto em questão os serviços de gerenciamento de obras não estão diretamente ligados aos financiamentos citados acima, ou seja, da forma como é solicitado no edital exclui empresas que tenham gerenciado obras que não foram objetos de convênio o que é fator totalmente limitador da concorrência, visto que, o ato de gerenciar serviços e obras de engenharia é uma atividade técnica respaldada pelo CREA e pelo sistema CONFEA, não sendo considerado o fato do recurso da obra ser ou não de convênio, o fato exposto acima coloca como duvidosa a capacidade técnica da equipe técnica de qualquer empresa.

Do mesmo modo, a solicitação de atestado de gerenciamento de obras de infraestrutura é totalmente descabida uma vez que as obras a serem realizadas não são consideradas como sendo de infraestrutura, não há no edital: pontes, Viadutos, obras de arte e etc. O serviço em tela é justamente obras civis e seria muito mais relevante para prefeitura a modificação do item.

Diante dos pontos apresentados acima, solicitamos da Prefeitura a reconsideração dos itens, resguardando o próprio processo licitatório aos ditames da Lei 8.666 aos preceitos nela aplicados como o da ampla concorrência.

RESPOSTA 3:

Sobre Gerenciamento de Obras de Infraestrutura, com financiamento de agências multilaterais de Crédito

Conceitualmente, Infraestrutura não se restringe apenas a obras de arte, especiais ou correntes, se apresenta de forma muito mais ampla: sistema viário (terraplanagem, drenagem, pavimentação, obras civis), rede elétrica, abastecimento de água, coleta de esgoto, rede lógica, rede de gás. Limitar a intervenção como sendo apenas obras civis não seria adequado ao objeto do presente Edital.

No caso de Gerenciamento de Obras com financiamento, existem particularidades de procedimentos nas atividades em virtude das exigências das agências multilaterais de crédito, nesse caso, Caixa Econômica Federal, financiamentos públicos para obras de infraestrutura são recorrentes, com recomendação de contratação de Gerenciamento, sendo assim, não se trata de exigência excessiva, muito menos que reduza competitividade.

Os parâmetros para efeito de pontuação foram estabelecidos guardando compatibilidade com as premissas expostas acima.

Atenciosamente,

Sirleide de Oliveira Rodrigues
Presidente da CPL